



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012980-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDUARDO CAMARGO DA FONSECA, APPARECIDA COSTA KUSSABA, GEORGINA COSTA, VICENTE DE PAULA AURELIANO, GUIDO PEREIRA DOS SANTOS, FABIO PEDO, IVANILDE FERREIRA MANÃO MADUREIRA ALVES, SANDRA MARIA GALLUCCI, NADIA TREVEJO SCANO, LUCY LOPES DA SILVA SIMOES, WILSON PELUSCI, FRANCISCO CARLOS ROCCA, WILSON ANTONIO BOSCOLO, MANUEL GOMES DA SILVA, YAYOKO HAYASHI, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CARLOS JOSE RIBEIRO, PEDRO LUIZ RIBEIRO, LIS APARECIDA MENZENG HARAGUCHI HEYER, SERGIO ROBERTO PINTO, ALEXANDRE MASI, MARIA JOSE DA SILVA, ANTONIO CELSO DE SOUZA, APARECIDA REIS BRAGA, SARAH CESPI FURQUIM, GISLENE MARIA BERTOLINO, MIRIAN LIPPOLIS, ELIWADERES BIAZON NANIA, ROSEMEIRE DA SILVA, MARIA DAS DORES OLIVEIRA, FRANCISCA FERLANTE PETRUCELLI, ABDEL HAKIM FARACHE, MARIA DO CARMO MOREIRA, APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, ROSILDA JERONIMO DA SILVA FONSECA, ARLINDO CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR, CLAUDIO PORTAS, DIRCE SILVA MARTINS, FRANCISCO RIBEIRO SOARES, IRENE LACERDA ROSSMAM, SERGIO ROBERTO PINTO, CARLOS BARBOSA SANTOS, LUZIA HELENA PADILHA, LETÍCIA LUCÍLIA ROSA DE ALMEIDA e DENISE ROBERTA IEVOLINO DOS SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.668

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012980-71.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: EDUARDO CAMARGO DA FONSECA E OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Rejeição ao pedido de complementação do precatório – Precatório expedido em 2001 - Correta a incidência da TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 – Observância do entendimento firmado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, com modulação dos efeitos da decisão - Redação conferida ao art. 101 do ADCT pela EC 99/17 que não altera o entendimento ante o trânsito em julgado do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto da decisão que, nos autos da ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de complementação do precatório.

Os agravantes alegam a impossibilidade de aplicação do índice de caderneta de poupança para a atualização monetária do precatório, tendo em vista o quanto julgado nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, ratificado no julgado da ADI nº 5348/DF, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública. Alegam que não se aplica ao caso a modulação dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, uma vez que esta visou, tão somente, manter a validade dos precatórios expedidos ou pagos com correção monetária pelo Índice Oficial da Caderneta de Poupança, a partir de 30.06.2009 até 25.03.2015, ou seja, no período de vigência da Lei nº 11.960/2009. No caso dos autos o

precatório n.º 461/2002 foi expedido em 2001 e pago em 2018, portanto, não inserido na modulação. Entendem que decisão agravada resulta em clara, direta e frontal violação às garantias do direito de propriedade, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irretroatividade da Lei (CF, art. 5º, XXII e XXXVI). Sustentam que a incorreta aplicação dos índices de correção monetária resulta em um prejuízo de R\$2.457.819,50 (valor atualizado até a data do depósito). Dizem, ainda, que o caso presente se submete ao comando do art. 101, do ADCT, com a nova redação dada pelas Emendas nºs 99/2017 e 109/2021, que determina a aplicação do IPCA-E aos precatórios vencidos e os que se vencerem até 31 de dezembro de 2029. Requerem, assim, seja provido o recurso com o acolhimento da alegação de insuficiência de depósito do precatório sob a Ordem Cronológica nº 461/2002 e o pedido de complementação no tocante à diferença apurada, reputando-se por corretos os valores apurados pelos agravantes em seus cálculos, ou, alternativamente, que haja determinação expressa à DEPRE/TJSP para que refaça os cálculos observando-se o IPCA-E como fator de correção para todo o período do precatório, e o correlato depósito da pertinente diferença.

O recurso foi recebido a fls. 90/92.

O agravado não apresentou resposta (fl.94).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A questão controvertida consiste na aplicação da TR aos precatórios expedidos antes de 25.03.2015, notadamente àqueles expedidos antes de 30.06.2009, data da entrada em vigor da Lei 11.960.

O C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, reconheceu, por arrastamento, a parcial inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, vedando a correção monetária dos débitos impostos à Fazenda Pública com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), por não representarem a verdadeira depreciação do valor da moeda e inflação do período.

Apesar da declaração de inconstitucionalidade, a modulação temporal dos efeitos da ADI 4.425, em sede de questão de ordem, expressamente convalidou o critério de correção monetária para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para fins de correção monetária, nessas circunstâncias:

“QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos

os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (ADI 4.425 QO, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 25/03/2015).

De se notar que o C. Supremo Tribunal Federal manteve a aplicação da TR aos precatórios expedidos até 25.03.2015, sem a ressalva pretendida de limitação aos precatórios expedidos no período de 30.06.2009 até 25.03.2015.

No caso em exame, como a requisição de pagamento à Presidência deste Tribunal se deu no ano de 2001, dentro, portanto, do período de convalidação fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal (até 25/03/2015), é plenamente admissível a incidência da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, a partir do advento da Lei 11.960/09, como se verificou no presente caso.

Por fim, observa-se que o quanto decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada, de modo que não cabe rediscussão mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 99/2017, que alterou o art. 101 do ADCT, conferindo-

lhe a seguinte redação, verbis: **Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.**

Nesse sentido esse E. Tribunal já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de precatório – Critério de correção monetária – Precatório expedido antes de 25/03/2015 – Correta a incidência da TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 – Observância do entendimento firmado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, com modulação dos efeitos da decisão – Redação conferida ao art. 101 do ADCT pela EC 99/17 que não altera o entendimento ante o trânsito em julgado do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2212223-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

Cumprimento de sentença – Execução extinta – Admissibilidade -Impugnação - Alegação de que deveria ser aplicado o IPCA-E, a título de correção monetária, e não a TR, nos termos da EC nº 99/17 – Inadmissibilidade – Precatório expedido em 2014, antes da modulação efetuada nas ADIs n. 4.357 e 4.425 – Efeitos da declaração de inconstitucionalidade que foram modulados pela Suprema Corte em 25 de março de 2015, com eficácia prospectiva, mantendo-se válidos os precatórios expedidos até essa data – EC nº 99/17 que não afetou a modulação - Cálculos corretos feitos pelo Depre – Precedentes – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 0407962-89.1996.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de precatório Critério de correção monetária Precatório expedido antes de 25/03/2015 Correta a incidência da TR como fator de correção monetária Observância do entendimento firmado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, com modulação dos efeitos da decisão Redação conferida ao art. 101 do ADCT pela EC 99/17 que não altera o entendimento ante o trânsito em julgado do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 Precedentes Manutenção da decisão agravada Não provimento do recurso interposto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018771-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA – Alegação de erro de cálculo pelo DEPRE – Natureza processual da Lei 11.960/09 – Requisição de pagamento efetuada no ano de 2004 – Critério de correção monetária (TR) reconhecido como

inconstitucional pelo STF – Modulação de efeitos (questão de ordem) nas ADIs 4.357 e 4.425 que expressamente convalidou os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para fins de correção monetária – Juros da caderneta de poupança definidos pela Lei nº 8.177/91, art. 12, II – Incidência, a partir de sua vigência, da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012 – Cálculos corretamente efetuados pelo DEPRE – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 0002747-83.2004.8.26.0453; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 13/09/2017)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator